



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

O presente documento trata da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa PET DA ESQUINA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA (PROCANE) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, responsável pela análise das condições exigidas para o credenciamento, que a declarou inabilitada no CHAMAMENTO PÚBLICO 006/2021, cujo objeto é o credenciamento de estabelecimentos médico-veterinários para realização de esterilização cirúrgica de cães e gatos, identificação por microchip e orientação quanto à guarda responsável e zoonoses de importância em saúde pública.

A decisão atacada consta no doc. SEI 'Análise Técnica PROCANE (27713711)' e foi publicada na edição nº 7210 do DOPA (Publicação DOPA Resultado de Julgamento de Habilitação 27727382), abrindo desse modo o prazo recursal a contar da publicação, em 07 de março de 2024.

Em 12/03/2024 a Comissão fez a juntada no processo do Recurso PROCANE (27826090) contra a decisão que a inabilitou no presente chamamento. A síntese do objeto recursal foi lançada pela própria Comissão e abaixo reproduzida, por razões de economia processual:

1. DAS RAZÕES

A recorrente alega que enviou sua documentação em 12/12/2023 e que a mesma foi aprovada, sendo marcada então a vistoria presencial no local para 23/02/2024. Em 26/02/2023 a recorrente recebeu um e-mail do Gabinete da Causa Animal onde foi negado o credenciamento por falta de estrutura ((i) janela não vedada no bloco cirúrgico, (ii) falta condições adequadas do ar-condicionado na sala pós cirúrgica, e (iii) falta de medicamentos adequados.).

Diante disso, a recorrente alega sobre os pontos elencados como impeditivos de credenciamento:

(...) a) Sobre o primeiro e segundo item acima destacamos que o imóvel que a recorrente exerce sua atividade profissional é alugado, e esta já havia solicitado ao proprietário a autorização para vedação da janela, assim como pintura e demais benfeitorias necessárias no imóvel. Com sua autorização a recorrente providenciou os profissionais adequados para realização dos devidos consertos que já foram realizados (fotos e recibos em anexo - DOC 2). Tais informações foram repassadas expressamente as fiscais no dia da vistoria, o que foi afirmado à recorrente que não teria problemas, e seria apenas necessário reparar-los.

Salienta-se que o referido imóvel SEMPRE ESTEVE EM BOAS CONDIÇÕES, razão esta que passou na primeira etapa do certame, pois sempre possuiu todos os documentos exigidos pela prefeitura e demais órgãos para seu devido funcionamento, atestando assim sua CAPACIDADE TÉCNICA.

b). Sobre o segundo item é observado que em nenhuma cláusula do edital é exigido a totalidade das medicações no momento da vistoria. O estabelecimento da recorrente possui todos os equipamentos necessários para a cirurgia, e possui as notas de compra comprovando que atenderia a demanda com tais medicamentos (em anexo – DOC 2).

De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório expresso no art. 5ª da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) é vedado a alteração de critérios de julgamento, pois todas as normas constantes e exigidas devem constar em edital. Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Sendo assim, se a quantidade de medicamentos não estava expressa no edital, as fiscais não podem inabilitar a recorrente por tal fato. (...)

A recorrente, também, alega que "as fiscais no momento da vistoria afirmaram que não tinha problemas o estabelecimento estar em obras, e ela apenas deveria se atentar ao ajuste de alguns pontos, mas que se fossem sanados e comprovados assim seria remarçada NOVA VISTORIA, algo que nunca ocorreu". Relata que após receber e-mail informando sobre a inabilitação, entrou em contato com as fiscais informando que já havia contratado profissionais para sanear as irregularidades e solicitando novo prazo de vistoria, que, conforme recorrente foi negado. Alega que as fiscais do Gabinete da Causa Animal negaram o direito de recurso garantido em edital. Relata que após os fatos relatados anteriormente, foi denunciada na vigilância sanitária. Afirma que "AS FISCAIS AGIRAM DE MÁ-FÉ, pois a recorrente já havia passado na primeira etapa do certame, qual seja: CADASTRO/HABILITAÇÃO, e toda sua documentação estava de acordo com a legislação, prefeitura e CRMV." e que "No caso em tela verificamos uma completa violação aos princípios da IMPESSOALIDADE, e LEGALIDADE, pois a recorrente foi denunciada injustamente, pela simples vontade e maldade das fiscais do Gabinete ao tentar prejudicá-la e impedi-la de participar do processo licitatório, e também uma completa violação a lei ao ser negado o seu direito de recurso."

Requer portanto que seja anulada a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada no certame e que seja realizada nova vistoria no estabelecimento da recorrente por outras fiscais designadas pela Comissão Julgadora.

Verificando tratar-se de questão ligada à área técnica do órgão requisitante, a Comissão encaminhou a peça recursal para que esta prestasse os devidos esclarecimentos. A diligência foi concluída com o envio das informações consignada no Parecer Técnico 27849175, apoiadas pelos documentos que constaram no Anexo 27849234 e por manifestação jurídica que encontra-se no PGM - Informação 1119 (27902130), respaldando os pareceres e encaminhamentos de ordem técnica.

Conclusa a instrução, a Comissão não reconsiderou a decisão atacada, motivando-a nos termos da Resposta ao Recurso 27919190; encaminhando a seguir o expediente a esta Diretora, para julgar em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar o **MÉRITO!**

O procedimento adotado pela Comissão é coerente com o entendimento adotado por esta Diretoria em casos semelhantes. Havendo no objeto recursal questões de ordem técnicas, que fogem ao conhecimento exigível dos membros da Comissão e de responsabilidade do órgão demandante, a este a peça recursal deve ser submetida para os devidos esclarecimentos. Abaixo, reproduzo a assertiva análise do resultado de tal diligência, lançada pela Comissão em seu juízo de reconsideração:

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, diante das razões apresentadas pela licitante, cabe registrar que as decisões tomadas no contexto deste chamamento público estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento em tela, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação à alegação de que não teria direito de recorrer, informamos que o prazo de recurso é aberto pela Comissão de Licitações, assim que divulgado o resultado da habilitação, conforme item 6.1 do Edital:

6.1 – RECURSOS referentes às decisões relativas ao processo de **CRENCIAMENTO**, poderão ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis contados da intimação dos atos. A petição devidamente fundamentada deverá ser dirigida à DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO e endereçados ao e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br com título que permita a sua identificação ao presente Edital.

A comissão divulgou o resultado de julgamento de habilitação em 06/03/2024 (27727382), abrindo o prazo recursal determinado no edital.

Em relação as outras questões levantadas pela recorrente, por se tratar de matéria estritamente técnica, encaminhamos para manifestação do Gabinete da Causa Animal. Segue relato integral da resposta enviada:

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA COORDENAÇÃO DA CAUSA ANIMAL - GCA/GP PARECER TÉCNICO

O Gabinete da Causa Animal vem através deste documento julgar o presente recurso 27826090.

Cito “Vistoria (fase presencial que é verificada presencialmente pelas fiscais da prefeitura as instalações da clínica da licitante, equipamentos e materiais para a correta prestação de serviços objeto da licitação)”.

Dos Fatos:

Importante salientar que as vistorias são feitas “in loco” cujo objetivo é verificar presencialmente a veracidade das documentações apresentadas. No dia da vistoria foi constatada que a clínica não tinha medicações anestésicas e materiais cirúrgicos citados nas documentações para credenciamento.

Vide trecho retirado da documentação de credenciamento (27054620):

“Os fármacos empregados nos protocolos anestésicos serão os seguintes: Para caninos: Cetamina na dose de 1ml/10kg Xilazina na dose de 0,5ml/10kg Metadona na dose de 0,2mg/kg Meloxicam na dose de 0,2mg/kg Shotapen na dose de 1ml/10kg Para felinos: Zoletil na dose de 0,15ml/kg ou Telazol na dose de 12mg/kg Metadona na dose de 0,2mg/kg Meloxicam na dose de 0,1mg/kg Shotapen na dose de 1ml/10kg”.

Cito: “Durante a vistoria tudo correu bem, e recorrente tirou algumas dúvidas, e explicou para as fiscais que em razão das obras da prefeitura nas ruas em volta do estabelecimento e devido a sujeira e o pó gerados em decorrência deste, os atendimentos foram pausados por uns dias para pequenos reparos no imóvel, e que os prestadores de serviços já haviam sido contratados para naquela semana fazê-los”.

Dos fatos:

Durante a vistoria, mais precisamente no bloco cirúrgico, a responsável foi questionada se o bloco estava em operação haja vista as condições do local: paredes mofadas e janelas não vedadas, com vidros abertos, sendo a resposta que sim, que a clínica estava operante (inclusive havia paciente internado). Entretanto, ao solicitarmos a verificação das medicações anestésicas, foi dito que a clínica não contava com nenhuma no momento. Tal fato, demonstrou que as informações prestadas não estavam de acordo com os fatos verificados pela equipe no momento da vistoria in loco, tão pouco estavam em conformidade ao apresentado no documento de credenciamento.

Sob este quesito, visto as fiscais não constatarem a presença de tais materiais e medicações no local, a clínica foi considerada inapta. Os comprovantes de compras anexados pela recorrente datam de período pós vistoria.

Ainda, no documento de credenciamento (27054620) é descrito as seguintes estruturas:

“Quanto aos equipamentos e materiais disponíveis para este serviço, contamos com recepção com sistema informatizado e arquivo médico para armazenamento e controle dos documentos, sala de preparo com mesa e maquina de tricotomia e uma sala cirúrgica equipada com mesa de inox, calha, aparelho de anestesia inalatória, monitor multiparametro, oxigênio, foco e instrumental cirúrgico; temos todo o aparato necessário como: soro, equipo, catéter, lamina de bisturi, fios cirúrgicos, compressas, luvas, etc.... OBS: Todas as nossas salas possuem ambiente climatizado”

Dos fatos:

São citados materiais cirúrgicos dos quais não estavam na clínica no momento da vistoria in loco. Ainda, a candidata ao credenciamento cita que “Todas as nossas salas possuem ambiente climatizado”. Tal fato narrado encontrou-se não verídico, uma vez que a sala pós cirúrgica no momento da vistoria in loco não contava com aparelho de ar-condicionado. Inclusive, havia presença de paciente enfermo internado (canino, de pequeno porte) em local sem climatização. Fato que poderia configurar situação de mau tratos, haja vista o calor extremo que fazia no dia da vistoria.

Sob este quesito a clínica foi considerada inapta por não comprovar capacidade técnica, pois não apresentou os materiais e medicações no momento da vistoria in loco.

Vale destacar que a vistoria tem caráter fiscalizatório e não orientativo. A responsável pela clínica, que acompanhou a vistoria, a todo momento questionava a equipe de fiscais quanto às

melhorias que poderiam ser realizadas e que só após o aval da equipe iria comprar os instrumentais, medicações e faria as reformas necessárias. Em nenhum momento, foi relatado que as reformas estavam em andamento, fato comprovado no e-mail anexado. Mais uma vez, há comprovação da falta de capacidade técnica do local.

Cito: 'A recorrente entrou também em contato por telefone com a Senhora Liziane que a todo momento SE MOSTROU INACESSÍVEL, E INDISPOSTA EM LHE DAR INFORMAÇÕES, e lhe disse que NÃO HAVERIA POSSIBILIDADE DE ENTRAR COM RECURSO, pois não constava no edital, e que ela deveria aguardar nova abertura do certame.'

Dos fatos:

A servidora Liziane dos Santos Jardim que é citada de forma caluniosa e desrespeitosa neste recurso, em nenhum momento falou com os representantes da clínica por telefone. Cabe salientar que não compete ao servidor, passar informações por telefone, principalmente a figura da advogada que se disse representante da clínica, a Sra Bianca Tanioka. Todas as informações e contatos são por regra registrados por e-mail de forma que os registros permanecem à disposição para conferências (27849234). O recurso elaborado pela clínica candidata ao credenciamento falta com a verdade ao expor: "na qual por telefone e após por e-mail a informou que ela teria que aguardar nova abertura de edital". Em nenhum momento a servidora teve conversa por telefone. Os contatos telefônicos realizados por sua representante aparentavam tentativa de embaraço a ação fiscalizatória realizada na clínica, uma vez que foi acionada uma advogada.

Ainda, cabe destacar que em ambos os e-mails (27849234) trocados com a Sra Gilvana foi descrito:

"...após deliberação junto à equipe responsável pelas clínicas veterinárias credenciadas..." e "a coordenação técnica decidiu por não dar prosseguimento ao credenciamento". Ou seja, todas as decisões foram deliberadas junto a toda a equipe, não sendo uma decisão unilateral da servidora Liziane. Fica claro a tentativa do recurso de prejudicar a servidora com dizeres desrespeitosos configurando desacato ao servidor público. Em relação ao recurso, conforme edital, os recursos não são direcionados ao Gabinete da Causa Animal e sim a equipe da DLC, conforme email em anexo enviado à Sra Bianca, omitido no recurso interposto (27849234). A recorrente não foi impedida de encaminhar seu recurso a DLC.

Em relação ao descrito, inclusive destacado em letras garrafais: "AS FISCAIS DENUNCIARAM A RECORRENTE PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA" e "AS FISCAIS AGIRAM DE MÁ-FÉ" as servidoras no exercício do seu cargo possuem autonomia e o dever, no momento que verificada inconformidades, de acionar o setor competente, no caso a equipe de vigilância sanitária. Mais uma vez a recorrente falta com respeito às servidoras, demonstrando completo desacato as fiscais no exercício do cargo. Em anexo (27849234) intimação da equipe de vigilância sanitária comprovando as inconformidades verificadas na clínica. Tal documento demonstra que em nenhum momento a clínica foi denunciada utilizando-se de má fé ou violando os princípios da impessoalidade e legalidade referidos no recurso. Todas as clínicas credenciadas passam pelas fiscalizações necessárias pelos setores competentes.

Cito: "Após esses sucessivos episódios de falta de polidez, sensatez e educação, e além de terem negado o direito de recurso que é ilegal..."

Tal frase fere diretamente a moral da equipe, uma vez que trabalhamos com argumentos técnicos embasados no edital de credenciamento e no relatório de vistoria. Ainda, consideramos caluniosas tais ofensas uma vez que a equipe trabalha com isonomia, cordialidade e profissionalismo. Conforme [art. 331](#) do [Código Penal](#) configura desacato: Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Ficou clara a intenção de ofender a honra do funcionário público e da administração pública neste recurso. Mais uma vez a recorrente alega que foi impedida de entrar com recurso. Ora, o recurso foi interposto, sem nenhum impedimento.

Tal alegação (de ilegalidade) corrobora mais uma vez com o desrespeito ao ente público. A reclamante em um primeiro momento encaminhou recurso ao GCA, sendo expressamente de sua responsabilidade a leitura do edital na íntegra, onde há as regras para interposição de recurso, que deveria ser enviado diretamente à DLC.

Por fim, importante salientar que a equipe técnica do GCA preza pela qualidade dos serviços prestados para a comunidade, e para tanto, é necessário habilitar clínicas operantes e com demanda estabelecida nos procedimentos de castração, esse fato é avaliado na VISTORIA, único momento que é possível confirmar se a capacidade técnica encaminhada por documentação corresponde à realidade da clínica, neste caso NÃO foi confirmado.

Vale destacar que o município busca parceiros experientes no assunto, já que é de suma importância a qualidade dos serviços prestados para os munícipes e seus animais de estimação.

Diante do exposto, baseado na vistoria in loco, comparada à falta de coerência verificada na documentação para credenciamento e embasado pela argumentação técnica das condições verificadas, indeferimos o recurso.

O Gabinete da Causa Animal solicitou à Procuradoria Municipal Setorial para se manifestar sobre o recurso, segue na íntegra a resposta da PMS:

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Municipal Setorial 08 (GP/PGM/SMF/SMGOV) - PGM

PGM - INFORMAÇÃO PMS-08 N° 1119 / 2024

PROCESSO SEI N° :21.0.000046946-4

INFORMAÇÃO N° :1119/2024

INTERESSADO :GCA-GP

ASSUNTO Recurso inabilitação- Termo de Credenciamento

Ao GCA-GP

1 - RELATÓRIO

É submetida à avaliação desta Procuradoria setorial parecer técnico emitido em relação ao recurso, interposto pela empresa Pet da Esquina Comércio de Produtos Veterinários, contra sua inabilitação no CREDENCIAMENTO de estabelecimento médico-veterinário para realização de esterilização cirúrgica de cães e gatos, identificação por microchip e orientação quanto à guarda responsável e zoonoses de importância em saúde pública, de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA** anexo ao edital

É a breve síntese. Passo à análise.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que instruem o presente expediente e os nela expressamente referidos. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito dessa Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feita essa breve consideração, passamos ao exame casuístico da questão trazida à análise desta PMS.

Consta no item 5 do edital de Chamamento Público em discussão:

“5.1. - As CREDENCIADAS deverão apresentar PLANO DE TRABALHO conforme ANEXO II, contendo o que segue:

- a) Relação de profissionais que compõem a equipe;
- b) Descrição do programa a ser realizado e as formas de atendimento;
- c) Capacidade operacional média (número de animais esterilizados por dia);
- d) Descrição do fluxo de execução dos serviços de todas as etapas do processo de trabalho;
- e) Documentação que comprove experiência com esterilização de cães e gatos e preferencialmente utilizando a(s) técnica(s) minimamente invasiva(s) de esterilização (prontuários, contratos, entre outros);
- f) Relação dos equipamentos e materiais destinados à execução dos serviços.”

Conforme relatório de vistoria 27576507 a clínica veterinária PET SHOP DA ESQUINA - PROCANE; CNPJ 04.513.678/0001-29 foi considerada inapta ao credenciamento pelos seguintes motivos:

- 1) Ausência de medicamentos anestésicos;
- 2) Falta de instrumental cirúrgico;
- 3) Sala pós-cirúrgica sem climatização;
- 4) Bloco cirúrgico com janela não vedada e paredes mofadas.

Diante do exposto, concluiu-se que o local não atendia aos requisitos necessários para que haja castrações em larga escala e capacidade técnica adequada.

Por fim, importante salientar manifestação final da equipe técnica do GCA no sentido de que...“preza pela qualidade dos serviços prestados para a comunidade, e para tanto, é necessário habilitar clínicas operantes e com demanda estabelecida nos procedimentos de castração, esse fato é avaliado na VISTORIA, único momento que é possível confirmar se a capacidade técnica encaminhada por documentação corresponde à realidade da clínica, neste caso NÃO foi confirmado. Vale destacar que o município busca parceiros experientes no assunto, já que é de suma importância a qualidade dos serviços prestados para os munícipes e seus animais de estimação. Diante do exposto, baseado na vistoria in loco, comparada à falta de coerência verificada na documentação para credenciamento e embasado pela argumentação técnica das condições verificadas, indeferimos o recurso.”

A questão é de natureza eminentemente técnica, não havendo reparos a fazer à decisão da área gestora.

3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando-se que não foram atendidos os requisitos do edital, referentes à qualificação técnica, mostra-se adequado o parecer do Gabinete da Causa Animal no sentido de indeferimento do recurso.

É o entendimento.

PMS08, em 13 de março de 2024.

Fabricia Lacerda Marder

Procuradora Chefe PMS 08

OAB/RS nº 58.292

Diante do acima exposto, nada mais temos a acrescentar ao já colocado pela área técnica em sua manifestação e acompanhamos integralmente o posicionamento, considerando IMPROCEDENTE o pedido.

As informações prestadas pela área técnica e respaldadas por manifestação jurídica, corretamente acolhidas pela Comissão, não deixam dúvidas em relação à impossibilidade de realizar o credenciamento da Recorrente, em face da reprovação de suas instalações após a realização da vistoria. Verificando o conteúdo dos documentos produzidos, não vislumbro a existência de dolo, contradições, omissões ou outros erros grosseiros que possam ser percebidos por leigos e venham a invalidar sua conclusão. Neste ponto, é necessário esclarecer que nem os membros da Comissão e tampouco esta Diretora possuem habilitação específica para questionar o mérito das manifestações de caráter técnico, salvo se presentes as circunstâncias antes relatadas, o que não me parece ter ocorrido. Nesse sentido também dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Cumprido ao final acrescentar que a solicitação de nova vistoria, requerida pela Recorrente, não encontra respaldo no Termo de Referência do documento SEI 16223455, anexo do Edital do Chamamento e que estabeleceu sua obrigatoriedade como etapa prévia ao credenciamento:

5.3 - VISTORIA

5.3.1 - Após análise e aprovação da documentação encaminhada, será realizada vistoria no estabelecimento por equipe designada pelo Gabinete da Causa Animal (GCA) para verificação das instalações, equipamentos e materiais destinados à execução dos procedimentos clínicos e cirúrgicos, assim como análise dos processos de trabalho, aplicação das boas práticas e procedimentos operacionais padrão de rotina do estabelecimento.

5.3.2 - A reprovação do estabelecimento, devidamente fundamentada, impede o seu credenciamento.

A redação acima não faculta a repetição da vistoria em caso de reprovação e também impede o credenciamento do interessado.

DECIDO.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa PET DA ESQUINA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA (PROCANE), mantendo assim o julgamento da Comissão que a inabilitou no Chamamento Público nº 006/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 27/03/2024, às 11:50, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28043334** e o código CRC **B63136BF**.

21.0.000046946-4

28043334v26